



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6000551-29.2024.4.06.0000/MG

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 1009179-45.2023.4.06.3810/MG
AGRAVANTE: PAF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA 2 REGIAO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAF EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com pedido de antecipação de tutela da tutela recursal, em face da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária 1009179-45.2023.4.06.3810 que diferiu a apreciação do pedido de antecipação da tutela para quando da prolação da sentença.

Pede o provimento do presente agravo para determinar a suspensão da exigibilidade da anuidade cobrada pelo Conselho Regional de Química - CRQ/MG, referente ao exercício de 2023, bem como para que o Conselho se abstenha de inscrever o seu nome em Dívida Ativa, e que sejam suspensos quaisquer atos preparatórios executivos, até julgamento final da ação ordinária supramencionada.

É o relatório.

Nos termos da Lei n. 6.839/80, os Conselhos Regionais tem competência para fiscalizar o exercício da profissão, na área da sua respectiva jurisdição, **devendo restringir-se às empresas que exerçam atividade básica relacionada a sua área de atuação**. Desse modo, inexistente norma legal que obrigue o indivíduo ou empresa, cujo objeto social não impõe registro em determinado conselho de regulamentação profissional, a apresentar, a este, documentos por ele pretendidos e requisitados. Ainda, a obrigatoriedade de comprovação da existência de profissionais habilitados e registrados nos Conselhos Regionais apenas se destina aos indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias, que exerçam a atividade-fim subordinada ao conselho regional da respectiva categoria profissional (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal) (TRF 3ª Região, AC 5019977-71.2018.4.03.6100, Terceira Turma, Desembargador Federal Antônio Carlos Cedenho, DJ de 07/05/2021; TRF 1ª Região, AC 1002602-45.2020.4.01.3600, Sétima Turma, Desembargador Federal Hércules Fajoses, DJ de 08/11/2021; AC 0000705-80.2020.4.01.9199, Sétima Turma, Desembargador Federal José Amílcar Machado, DJ de 30/07/2021).

No caso dos autos, a empresa autora está sendo compelida pelo Conselho Regional de Química – CRQ/MG a se inscrever no referido, tendo em vista a atividade do profissional de manutenção de piscina.

Especificamente quanto ao exercício da profissão de Químico, esse é regulamentada pelo Decreto 85.877/1981, que dispõe em seu art.2º:

Art. 2º. São privativos do químico:

I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;

III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:

a) análises químicas e físico-químicas;

b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;

c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;

d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requeira conhecimentos de Química;

e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;

f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;

g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química .

V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;

VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.

Por sua vez, o art. 4º dispõe que: compete ainda aos profissionais de Química, embora não privativo ou exclusivo, o exercício das atividades mencionadas no Art. 1º, quando referentes a:

a) laboratórios de análises que realizem exames de caráter químico, físico-químico, químico-biológico, fitoquímico, bromatológico, químico-toxicológico, sanitário e químico legal;

b) órgãos ou laboratórios de análises clínicas ou de saúde pública ou a seus departamentos especializados, no âmbito das suas atribuições;

c) estabelecimentos industriais em que se fabriquem insumos com destinação farmacêutica para uso humano e veterinário, insumos para produto dietéticos e para cosméticos, com ou sem ação terapêutica;



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

d) firmas e entidades públicas ou privadas que atuem nas áreas de Química e de tecnologia agrícola ou agro-pecuária, de Mineração e de Metalurgia;

e) controle de qualidade de águas potáveis, de águas de piscina, praias e balneários;

f) exame e controle da poluição em geral e da segurança ambiental, quando causadas por agentes químicos e biológicos;

g) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos cosméticos sem ação terapêutica, produtos de uso veterinário sem indicação terapêutica, produtos saneantes, inseticidas, raticidas, antissépticos e desinfetantes;

h) estabelecimentos industriais que fabriquem produtos dietéticos e alimentares;

i) segurança do trabalho em estabelecimentos públicos ou particulares, ressalvada a legislação específica;

j) laboratórios de análises químicas de estabelecimentos metalúrgicos.

Assim, dos dispositivos transcritos, depreende-se que as atividades privativas dos profissionais da química, pressupõem a fabricação de produtos químicos e/ou produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas e não basta executar qualquer atividade no processo produtivo que tenha relação com processos físico-químico. Na verdade, exige-se que se trate de atividade que demande, predominantemente, o conhecimento específico da área de química. Se a atividade básica da empresa não se situa nessa área, nem presta ela serviços a terceiros no campo da química, não está ela obrigada a inscrever-se no Conselho Regional de Química, tampouco em manter profissional da química como responsável técnico pelo seu processo industrial. Não se pode confundir atividades básicas e principais de uma empresa, com os meios por ela empregados para realizar seu objeto (TRF 3ª região, 5010811-49.2017.4.03.6100, Sexta Turma, Desembargador Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, DJ 12/12/2023; TRF 1ª Região, 1012477-14.2021.4.01.3500, Sétima Turma, Desembargador Federal Hércules Fajoses, DJ de 31/07/2023).

E, a jurisprudência já se posicionou quanto à extrapolação, pelo CRQ/MG, de sua função fiscalizadora, regulamentadora pelo referido Decreto 85.877/1981, quanto ao caso dos autos, consignando que **a atividade básica de manutenção de piscinas não requer conhecimentos técnicos privativos de química** (STJ, REsp 500.508/SC, Segunda Turma, Ministra Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003; TRF 1ª Região, 1012477-14.2021.4.01.3500, Sétima Turma, Desembargador Federal Hércules Fajoses, DJ de 31/07/2023; TRF 3ª Região, 0002908-53.2014.4.03.6100, Sexta Turma, Desembargador convocado Leonel Ferreira, DJ de 11/10/2018).

Importa esclarecer que o item “e” do art. 4º do III, do Decreto 85.877/1981: “*controle de qualidade de águas potáveis, de águas de piscina, praias e balneários*” diz respeito a tratamento em que se empregam reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais; são atividades que empregam reações **químicas** para o serviço de tratamento da água com controle e monitoramento de sua qualidade e distribuição da água servida à população (TRF 3ª Região, 5000486-59.2021.4.03.6137, Sexta Turma, Desembargador Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, 12/12/2023).



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

Nesses termos, verifica-se que a atividade da agravante, em relação ao seu profissional de manutenção de piscina, não está sujeita à fiscalização do CRQ/MG, visto que a utilização dos produtos químicos para tal atividade pode ser feita conforme as instruções definidas de forma detalhada pelo fornecedor do material.

Com efeito, a lei atribui poderes ao Conselho respectivo para sujeitar a sua fiscalização o profissional da sua área, no caso, Química, e não a empresa que tenha por objetivo a exploração de outros serviços, estranhos aos da mencionada área.

Assim, forçosa a conclusão de que a atividade da agravante não está diretamente sujeita à fiscalização do CRQ/MG, nos termos do art. 1º da Lei 6.830/80, tampouco está obrigada a sua inscrição e, conseqüentemente, ao pagamento das anuidades do referido Conselho.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, II, do CPC, **defiro a antecipação da tutela recursal** pleiteada para, reformando a decisão agravada, deferir o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade da anuidade cobrada pelo agravado, referente ao exercício de 2023, bem como para que o CRQ/MG se abstenha de inscrever o nome da autora em Dívida Ativa, e que sejam suspensos quaisquer atos preparatórios executivos, até a prolação da sentença na ação principal.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento de recurso repetitivo (Temas 376 e 377), a intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, bem como a dispensa do referido ato processual ocorre tão somente quando o relator nega seguimento ao agravo, uma vez que essa decisão beneficia o agravado (STJ, AgInt no REsp 1.633.470/RS, Quarta Turma, Ministro Marco Buzzi, DJ de 01/04/2020).

Sendo assim, intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo de instrumento interposto, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC/2015, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Comunique-se ao juízo de origem, **com urgência, pela via mais expedita**, para ciência da prolação desta decisão.

Intime-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Documento eletrônico assinado por **ALVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **60000001550v11** e do código CRC **b603e47b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ

Data e Hora: 1/2/2024, às 17:10:57

6000551-29.2024.4.06.0000

60000001550 .V11